
REGULAMENTO DO
BLC IV FEEDER I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

São Paulo, 08 de dezembro de 2025.

Em vigor a partir de 22 de dezembro de 2025.

ÍNDICE

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETIVO	7
CAPÍTULO III PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO-ESSENCIAIS: RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES	8
CAPÍTULO IV SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	9
CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	10
CAPÍTULO VI CLASSE DE COTAS.....	13
CAPÍTULO VII ENCARGOS, RATEIO DE ENCARGOS E CONTINGÊNCIAS	13
CAPÍTULO VIII DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	13
CAPÍTULO IX DOS FATORES DE RISCO.....	14
CAPÍTULO X DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	18
CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	21
ANEXO A – CLASSE A RESPONSABILIDADE LIMITADA	22

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula terão os significados atribuídos abaixo, observadas, ainda, as definições aplicáveis especificamente a cada classe, conforme listadas nos respectivos Anexos. Além disso, **(a)** os cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos capítulos, parágrafos ou artigos aos quais se aplicam; **(b)** os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; **(c)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo I aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(d)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(e)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(f)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a “artigo”, “item”, “subitem”, “capítulo” ou “seção”, no singular ou no plural, deverão ser interpretadas como referências às disposições deste Regulamento; **(g)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(h)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Administrador

Significa a **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, 2.942, 7º ao 12º andares – Parte I, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 1.498, de 28 de agosto de 1990.

Assembleia Especial de Cotistas

Significa a Assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe.

Assembleia Geral de Cotistas

Significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo, para a qual são convocados os Cotistas de todas as Classes.

Anexo	Significa o anexo descritivo da respectiva Classe de Cotas, que rege o funcionamento da Classe de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Carteira	Significa o conjunto de ativos e disponibilidades que compõem o patrimônio da respectiva Classe.
Classe(s)	Significa a(s) classe(s) de Cotas, para cada qual será constituído patrimônio segregado pelo Administrador, nos termos da Resolução CVM 175.
CCBC	Significa o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
CMN	Significa o Conselho Monetário Nacional.
CNPJ	Significa o cadastro nacional da pessoa jurídica do Ministério da Fazenda.
Código ANBIMA	Significa o “Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros” publicado pela ANBIMA, conforme alterado de tempos em tempos.
Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Conta do Fundo	Significa a conta bancária aberta pelo Custodiante em nome do Fundo.
Cotas	Significam as cotas de emissão do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da respectiva Classe.
Cotistas	Significa os titulares de Cotas do Fundo.
Custodiante	Significa o Administrador.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data da Primeira Integralização de Cotas	Significa a data da primeira integralização de Cotas do Fundo, independentemente da Classe.
Dia Útil	Significa qualquer dia, exceto: (a) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (b) aqueles sem expediente na B3.
Entidade de Investimento	São os fundos de investimento que estejam assim classificados nos termos da Resolução CMN 5.111.
FIDC-NP	Significam os fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimento admita a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, investidos ou a serem investidos direta ou indiretamente pelo Fundo Master e pela Classe A.
Fundo	Significa o BLC IV FEEDER I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO .
Fundo Master	Significa o BLC IV Master Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, inscrito no CNPJ sob o nº 54.980.022/0001-94.
Gestor	Significa a JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade devidamente autorizada a prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, 255, 8º andar, sala 03, inscrita no CNPJ sob nº 21.744.796/0001-67, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 14.183, de 15 de abril de 2015.
Justa Causa	Significa a comprovação, por meio de sentença arbitral, judicial e/ou decisão final em processo sancionador perante a CVM, conforme o caso, final e irrecorrível, de que o Gestor: (i) atuou com negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função, relacionada ao desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de suas obrigações, nos termos deste Regulamento ou

de seus Anexos; **(ii)** violou de forma material suas obrigações nos termos deste Regulamento, de seus Anexos ou de normativos aplicáveis expedidos pela CVM; **(iii)** cometeu fraude ligada ao cumprimento de suas obrigações ou desempenho de suas funções nos termos deste Regulamento ou de seus Anexos; e **(iv)** foi descredenciado pela CVM .

Lei 9.307	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
Lei 12.431	Significa a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2021, conforme alterada.
Lei 14.754	Significa a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada.
Multa por Destituição	Significa a multa por destituição devida ao Gestor, nos termos de cada Anexo.
Partes	Tem o significado atribuído no <u>Artigo 10.1</u> deste Regulamento.
Partes Indenizáveis	Significa o Administrador, o Gestor e suas partes relacionadas, representantes ou agentes do Administrador ou Gestor, ou de quaisquer de suas partes relacionadas, quando agindo em nome da respectiva Classe.
Patrimônio Líquido	Corresponde ao somatório do valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, menos as exigibilidades e as provisões referidas neste Regulamento.
Patrimônio Líquido do Fundo	Significa o Patrimônio Líquido do Fundo, o qual deverá ser constituído por meio da soma do Patrimônio Líquido de cada Classe.
Perdas	Tem o significado atribuído no <u>Artigo 3.5</u> deste Regulamento.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significa o Gestor e/ou o Administrador, quando mencionados em conjunto ou indistintamente.

Regulamento de Arbitragem	Significa o Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em sua versão em vigor na data do requerimento de arbitragem.
Regulamento	Significa o presente regulamento do Fundo.
Resolução CMN 5.111	Significa a Resolução nº 5.111, editada pelo CMN em 21 de dezembro de 2023, conforme alterada.
Resolução CVM 30	Significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	Significa a Resolução nº 160, editada pela CVM em 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETIVO

Artigo 2.1. O **BLC IV FEEDER I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO**, doravante designado “Fundo”, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido de acordo com o Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, por este Regulamento, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2.2. O prazo de duração do Fundo é indeterminado, observado que cada Classe terá o prazo determinado conforme seu respectivo Anexo.

Artigo 2.3. O objetivo do Fundo é prover ganhos de capital e rendimentos de longo prazo aos Cotistas por meio da alocação de seus recursos em cotas do Fundo Master e/ou de FIDC-NP, de acordo com as regras do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 e o Anexo deste Regulamento.

Artigo 2.4. Para fins do disposto no Código ANBIMA e no Capítulo VI do Anexo Complementar IV das Regras e Procedimentos do Código ANBIMA, o Fundo está classificado como “multimercado”, na categoria “Estratégia”, subcategoria “Livre”.

CAPÍTULO III

PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO-ESSENCIAIS: RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES

Identificação e Atribuições

Artigo 3.1. O Fundo é administrado fiduciariamente pelo Administrador, o qual, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 3.2. O Fundo tem seus recursos geridos pelo Gestor, o qual tem poderes para exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes da(s) Carteira(s), cabendo-lhe, ainda, tomar todas as decisões de investimento, observado o disposto na regulamentação vigente, neste Regulamento e no respectivo Anexo.

Artigo 3.3. No âmbito de sua atuação, o Administrador e o Gestor deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial no Artigo 101 da Resolução CVM 175.

Responsabilidade

Artigo 3.4. O Administrador e o Gestor não responderão perante o Fundo e seus Cotistas por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo da respectiva Classe, porém responderão, individualmente e sem solidariedade entre si e entre outros prestadores de serviços do Fundo, nos termos do Artigo 81 da Resolução CVM 175, por prejuízos causados aos Cotistas no âmbito de seus respectivos deveres quando procederem com dolo ou culpa grave comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

Artigo 3.4.1. Tanto o Administrador quanto o Gestor poderão contratar prestadores de serviços em nome e/ou em benefício do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável e do acordo celebrado entre eles. Eventual contratação de prestadores de serviços em que o Administrador, o Gestor, o Cotista ou qualquer parte relacionada a eles possuam participação relevante no capital social deverá ser celebrada em bases comutativas e usuais de mercado, observados os princípios de boa-fé e o disposto neste Regulamento.

Artigo 3.4.2. Sem prejuízo do disposto acima, competirá diretamente ao Administrador e/ou ao Gestor, no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços que não sejam devidamente credenciados perante a CVM, nos termos do Artigo 83, Parágrafo 3º, inciso II, somado ao Artigo 85, Parágrafo 4º, inciso II, da Parte Geral da Resolução CVM 175.

Artigo 3.5. O Fundo e/ou a respectiva Classe deverá indenizar e manter isentas de responsabilidade as Partes Indenizáveis de quaisquer perdas e despesas (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos em cumprimento de decisões judiciais, compromissos e acordos, incluindo multas e penalidades, e outros custos e despesas incorridos em investigações e/ou na defesa de quaisquer possíveis ações judiciais, procedimentos arbitrais, processos administrativos ou questionamentos extrajudiciais, incluindo despesas com custas legais e despesas com advogado (em conjunto “Perdas”), desde que tais Perdas: (a) surjam devido a ou estejam relacionadas às atividades da respectiva Classe ou do Fundo; e (b) não decorram unicamente de dolo ou má-fé da respectiva Parte Indenizável e/ou atos que tenham ensejado a destituição com Justa Causa do Gestor).

Artigo 3.5.1. Qualquer potencial contingência passível de indenização nos termos do item 3.5. acima que a Parte Indenizável venha a ter conhecimento deverá ser por ela informada ao Administrador, que deverá comunicar tal fato aos Cotistas no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de referida informação.

Artigo 3.5.2. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial ou qualquer reconhecimento de direitos que ensejem o pagamento de indenização pelo Fundo ou pela Classe nos termos desta cláusula 3.5. deverá ser prévia e expressamente aprovado pela Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 4.1. O Prestador de Serviços Essencial deve ser substituído nas hipóteses de: **(a)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 4.1.1. No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de Prestador de Serviços Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Artigos 107 e seguintes.

Artigo 4.1.2. Caso o Prestador de Serviços Essencial renuncie às suas funções em relação ao Fundo, nos termos deste Regulamento, tal Prestador de Serviços Essencial deverá: **(i)** continuar a devidamente administrar o Fundo e/ou gerir os recursos do Fundo até que um prestador substituto seja eleito nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 108 da Resolução CVM 175, e **(ii)** cooperar com o prestador substituto, incluindo com a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao Fundo.

Artigo 4.1.3. Para fins do item 4.1(c) acima, o Cotista ou grupo de Cotistas titulares de no mínimo 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pela Classe deverão enviar notificação escrita ao Administrador, solicitando a convocação de Assembleia Geral para substituição do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso. O Administrador deverá convocar a Assembleia Geral em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação.

Artigo 4.1.4. A Assembleia de que trata o item 4.1.3. acima deverá respeitar o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre (i) a data da notificação do Administrador e/ou do Gestor a respeito da convocação, e (ii) a data da efetiva realização da Assembleia Geral.

Artigo 4.1.5. O Cotista ou grupo de Cotistas que solicitar a convocação de Assembleia para destituição do Gestor com Justa Causa deverá, até a data de envio de referida convocação, enviar ao Administrador e ao Gestor os documentos e informações que embasem sua alegação sobre a existência da Justa Causa para servirem como material de suporte para a apreciação dos demais Cotistas na Assembleia Geral.

Artigo 4.1.6. O Gestor poderá comparecer à Assembleia Geral do Fundo e/ou do Fundo Master que deliberará acerca de sua destituição, podendo apresentar os esclarecimentos e razões pelas quais, em seu entendimento, não haveria Justa Causa para sua destituição, os quais, caso apresentados, deverão ser refletidos na ata de Assembleia Geral e considerados pelos Cotistas previamente à deliberação.

Artigo 4.1.7. Nos casos de renúncia, destituição e/ou substituição do Gestor, deverão ser observados, além do disposto no presente Regulamento, os procedimentos descritos no respectivo Anexo, inclusive no que se refere à Multa por Destituição.

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 5.1. Observado o disposto nos Artigo 5.2 a Artigo 5.3.3 abaixo, competirá privativamente aos Cotistas, em Assembleia Geral de Cotistas, deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor ou deste Regulamento:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) as demonstrações contábeis do Fundo, em até 60 (sessenta) dias após seu encaminhamento à CVM, contendo relatório do auditor independente;	Maioria das Cotas subscritas presentes, observado o disposto no Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(b) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial) ou liquidação do Fundo;	Maioria das Cotas subscritas
(c) transformação do Fundo;	Maioria das Cotas subscritas presentes
(d) alteração à parte geral deste Regulamento (excetuadas alterações exclusivamente aos Anexos), observado o disposto no <u>Artigo 5.1.1</u> abaixo;	Maioria das Cotas subscritas (exceto se quórum específico for determinado neste Artigo ou Regulamento)
(e) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	Deverá ser equivalente ao correspondente quórum até então em vigor para a matéria cujo quórum se deseja alterar
(f) destituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa e escolha do seu substituto;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(g) orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome do Fundo, em assembleia geral do Fundo Master que tenha como ordem do dia deliberar sobre a destituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(h) destituição do Gestor <u>com</u> Justa Causa e escolha do seu substituto;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(i) orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome do Fundo, em assembleia geral do Fundo Master que tenha como ordem do dia deliberar sobre a destituição do Gestor <u>com</u> Justa Causa;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(j) destituição ou substituição do Administrador e escolha de seu substituto; e	Maioria das Cotas subscritas
(k) quaisquer outras matérias que se sujeitam à Assembleia Geral nos termos da Resolução CVM 175 e que não sejam tratadas no(s) Anexo(s).	Maioria das Cotas subscritas

Artigo 5.1.1. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração **(a)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, website e telefone; ou **(c)** envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços, devendo tais alterações ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável.

Artigo 5.2. As deliberações serão tomadas de acordo com os quóruns estabelecidos acima, cabendo a cada Cotista 01 (um) voto para cada Cota subscrita. A Assembleia Geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 5.2.1. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Artigo 5.2.2. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de referida assembleia ser parcial ou exclusivamente realizada de forma eletrônica.

Artigo 5.2.3. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Artigo 5.2.4. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Geral de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Artigo 5.2.5. Nos termos do Artigo 114 da Resolução CVM 175, o Fundo permite o voto de partes relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenham interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação.

Artigo 5.2.6. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista que possui interesse conflitante com o Fundo declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 5.3. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista

em relação a tais matérias.

Artigo 5.3.1. A resposta pelos Cotistas à consulta formal deverá se dar dentro do prazo de **(a)** 12 (doze) dias, contados do recebimento da consulta por meio eletrônico; e **(b)** 15 (quinze) dias, contados do recebimento da consulta por meio físico. A ausência de resposta nestes prazos será considerada como abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

Artigo 5.3.2. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e os documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 5.3.3. A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

CAPÍTULO VI CLASSE DE COTAS

Artigo 6.1. O patrimônio do Fundo poderá ser formado por uma ou mais classes de Cotas, cujas características e direitos, assim como as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, amortização e resgate estão dispostas nos Anexos ao presente Regulamento.

Artigo 6.1.1. Cada Classe de Cotas do Fundo poderá ser, a exclusivo critério do Gestor, dividida em subclasses e/ou séries, cujas características específicas serão dispostas nos respectivos apêndices ou suplementos, nos termos da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VII ENCARGOS, RATEIO DE ENCARGOS E CONTINGÊNCIAS

Artigo 7.1. Os encargos comuns às Classes deverão ser rateados conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 7.1.1. Eventuais contingências que recaiam sobre o Fundo e não sobre determinada Classe deverão ser rateadas igualmente entre as Classes, conforme sua respectiva proporção do Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO VIII DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 8.1. O exercício social do Fundo será do ano civil, com encerramento no último dia do mês de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações financeiras relativas ao respectivo período findo.

Artigo 8.2. As demonstrações financeiras do Fundo obedecerão às normas contábeis específicas expedidas pela CVM e serão auditadas, anualmente, por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO IX DOS FATORES DE RISCO

Artigo 9.1. Os potenciais investidores devem, antes de tomar uma decisão de investimento em Cotas do Fundo, analisar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar fatores de risco de investimento no Fundo, incluindo, mas não se limitando, aos descritos abaixo:

Artigo 9.1.1. ESTE FUNDO APLICA SEUS RECURSOS MAJORITARIAMENTE EM COTAS DO FUNDO MASTER E/OU DE FIDC-NP, OS QUAIS UTILIZAM ESTRATÉGIAS QUE PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS, INCLUINDO O FUNDO.

Artigo 9.1.2. O FUNDO, EM DECORRÊNCIA DE SUA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, PODERÁ ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

(i) Riscos de mercado: os riscos de mercado caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à possibilidade de ocorrência de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, do Fundo Master e dos FIDC-NP, podendo provocar ganhos ou perdas no período entre o investimento realizado e o resgate efetivo dos recursos.

(ii) Riscos de liquidez: os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos do Fundo, incluindo as cotas do Fundo Master e dos FIDC-NP. Em virtude de tais condições, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejados, permanecendo o Fundo exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados à falta de liquidez das cotas do Fundo Master, dos FIDC-NP e dos ativos detidos indiretamente pelo Fundo. Em tais situações, o Gestor poderá se ver obrigado a aceitar descontos nos preços para negociar os ativos. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor das cotas do Fundo Master, dos FIDC-NP e dos ativos, independentemente de serem alienados ou não.

(iii) Riscos de contraparte: os riscos de contraparte caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, ao não cumprimento de qualquer contrato por uma contraparte. Os riscos de contraparte incluem, mas não se limitam, à possibilidade de inadimplemento dos devedores ou emissores dos ativos integrantes da Carteira e/ou intermediários das operações realizadas no Fundo, conforme inciso IV abaixo. Consequentemente, podem

ocorrer redução de ganhos ou mesmo a perda parcial ou total do capital investido pelo Fundo na hipótese de renegociação/reestruturação, atraso ou não pagamento, parcial ou total, pelos respectivos devedores, emissores, garantidores e/ou intermediários, dos juros, rendimentos e/ou valor do principal dos ativos componentes do Fundo.

(iv) Risco de crédito: o Fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos devedores ou emissores dos ativos do Fundo.

(v) Riscos decorrentes da concentração da carteira do Fundo: o Fundo tem como principal objetivo investir, de forma majoritária, em cotas do Fundo Master e dos FIDC-NP, de modo que o Fundo pode estar exposto a significativa concentração, respectivamente, em ativos detidos diretamente pelo Fundo Master e/ou pelos FIDC-NP de um mesmo devedor ou emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da Carteira do Fundo acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos devedores ou emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos devedores ou emissores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo e/ou intermediários das operações realizadas na Carteira do Fundo ou de desvalorização dos referidos ativos.

(vi) Riscos operacionais: os riscos operacionais são gerados por falhas nos processos de investimento. Tais riscos abrangem desde a perda da data de resgate de uma aplicação a problemas operacionais envolvendo os processos judiciais e respectivos precatórios detidos pelo Fundo Master e/ou pelos FIDC-NP, bem como panes nos sistemas internos de tecnologia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de bolsas organizadas de negociações de ativos e de sistemas de registros dos direitos creditórios, quando aplicável.

(vii) Risco das atividades do Gestor: o Gestor, diretamente ou através de pessoas ligadas a ele, gere outros fundos de investimento e contas que usam algumas das estratégias que são utilizadas para composição da carteira do Fundo Master e/ou dos FIDC-NP. O Gestor pode gerir outros fundos de investimento e outras contas de investimento, individuais ou coletivas, no presente ou no futuro.

(viii) Negociação e investimentos afiliados: o Fundo investirá em cotas do Fundo Master e/ou de FIDC-NP, que são e/ou podem vir a ser, conforme o caso, geridos pelo Gestor e administrados pelo Administrador. Um credor que tenha uma eventual demanda sobre um investimento específico do Fundo Master e/ou de um FIDC-NP pode direcionar sua demanda contra todos seus ativos, sem levar em conta as participações indiretas do Fundo e de outros investidores nos ativos do Fundo Master e/ou dos FIDC-NP.

(ix) Riscos de liquidez das Cotas: o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, assim, não é admitido o resgate das suas Cotas, exceto em caso de sua liquidação ou encerramento, nos termos previstos neste Regulamento e no respectivo Anexo.

(x) Risco relacionado a fatores macroeconômicos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como a ocorrência, no Brasil, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em **(a)** perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo Master e/ou dos FIDC-NP, e são investidos diretamente pelo Fundo; e **(b)** inadimplência dos devedores de tais ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos, bem como atrasos nos pagamentos dos valores aos Cotistas, em caso de amortização ou resgate de Cotas.

(xi) Risco decorrente de titularidade indireta: a titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre as cotas do Fundo Master, dos FIDC-NP e os demais ativos financeiros integrantes da Carteira do Fundo, ou ainda sobre fração ideal específica desses ativos, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da Carteira do Fundo de modo não individualizado, por intermédio do Administrador e/ou do Gestor.

(xii) Intervenção ou liquidação da instituição financeira na qual o Fundo, o Fundo Master e os FIDC-NP tenham conta: na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou da instituição financeira em que o Fundo, o Fundo Master e/ou os FIDC-NP mantenham conta, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados, ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Cotas.

(xiii) Inexistência de rendimento pré-determinado: o valor das Cotas será apurado de acordo com os critérios definidos neste Regulamento e está sujeito às perspectivas de liquidação da Carteira do Fundo. Dada a imprevisibilidade dos valores pelos quais serão efetivamente liquidados os ativos da Carteira do Fundo, não há quaisquer garantias de rendimentos pré-determinados.

(xiv) Identificação e disponibilidade de oportunidades de investimento: o sucesso do Fundo depende da identificação e disponibilidade de oportunidades de investimento adequadas pelo Fundo Master e/ou pelos FIDC-NP. A disponibilidade de oportunidades de investimento estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores que estão fora do controle do Gestor. O eventual retorno de outros fundos de investimento geridos pelo Gestor que foram beneficiados por oportunidades de investimento e condições gerais de

mercado poderá não ocorrer novamente, de modo que não há garantia de que o Fundo conseguirá aproveitar oportunidades e condições comparáveis. Deste modo, não há garantia de que o Fundo Master e/ou os FIDC-NP, conforme o caso, conseguirá(ão) identificar oportunidades de investimento suficientes e atrativas para atingir seus objetivos de investimento. Um investimento no Fundo deve ser considerado apenas por pessoas que podem suportar uma perda de todo seu investimento e arcar com os riscos dele decorrentes.

(xv) Risco tributário: o Gestor envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira do Fundo nos termos da Lei 14.754, que prevê tratamento tributário específico para fundos de investimento financeiro que aloquem, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que (a) sejam enquadrados como Entidade de Investimento, de acordo com o conceito previsto na Resolução CMN 5.111, e (b) cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios. O Gestor procurará evitar modificações na carteira que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos Cotistas. Caso o Fundo deixe de manter, direta ou indiretamente, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do Patrimônio Líquido alocado em cotas de FIDC-NP com as características descritas nas alíneas “a” e “b” acima, e caso não seja possível regularizar o enquadramento da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias, não será possível assegurar ao Fundo a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme previsto na Lei 14.754. Na hipótese de eventual desenquadramento tributário da carteira da Classe, o Fundo submeter-se-á ao Regime Geral dos Fundos de Investimento previsto na Lei 14.754, de modo que (i) estará sujeito à tributação periódica semestral (“Come-Cotas”) do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) às alíquotas de 15% ou 20%, a depender da classificação da Classe como de longo ou curto prazo, respectivamente, no último dia útil de maio e novembro de cada ano; e (ii) o IRRF incidente sobre as efetivas distribuições do Fundo será devido às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo do investimento.

(xvi) Riscos de alterações na legislação aplicável: a legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentem investimentos, nacionais ou estrangeiros em cotas de fundos de investimentos no Brasil está sujeita a alterações. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do Fundo, bem como as condições para distribuição de rendimentos, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de eventual remessa de recursos do e para o exterior, se aplicável. Ademais, a aplicação de leis existentes ou novas, assim como mudanças na interpretação de leis existentes ou futuras poderão impactar os resultados do Fundo.

(xvii) Alterações das regras tributárias: alterações nas regras tributárias e/ou na sua

interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a (i) eventual extinção de tratamentos fiscais diferenciados, na forma da legislação vigente; (ii) possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes; (iii) criação de tributos; bem como (iv) mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos de medidas de alteração fiscal não podem ser quantificados antecipadamente, no entanto, poderão sujeitar o Fundo e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas, inclusive no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas. Atualmente, por exemplo, há diferentes discussões no Congresso Nacional que objetivam implementar alterações nas regras tributárias aplicáveis a investimentos nos mercados financeiros e de capitais.

(xviii) Limitação de responsabilidade: a legislação que regula os fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro passou por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Uma dessas mudanças foi a possibilidade de limitar a responsabilidade do investidor ao valor de suas cotas. Essa legislação nova ainda não foi testada na prática e pode gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário. Não há evidências de como serão tratadas questões relacionadas à desconsideração da personalidade jurídica. Esses problemas podem resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os investidores diretamente. Não é possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades ou aos investimentos do Fundo, nem garantir que as medidas tomadas para adequação ou proteção contra a legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os investidores devem estar cientes de que, apesar de existirem novos dispositivos que visam proteger os investidores, há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o Fundo e seus investidores.

CAPÍTULO X

DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 10.1. Com exceção das situações em que haja inadimplemento de quantias líquidas, certas e exigíveis que comportem ação de execução de título executivo extrajudicial perante o Poder Judiciário e das demais descritas no Artigo 10.10 deste Regulamento, qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento, dos instrumentos dele decorrentes e/ou da interpretação de seus respectivos termos e condições envolvendo as partes a eles sujeitas, incluindo o Administrador, Gestor, Custodiante e Cotistas (“Partes”) que não possam ser solucionadas amigavelmente pelas partes, deverá ser resolvida, de forma definitiva, por arbitragem. A arbitragem será administrada pela CCBC de acordo com seu Regulamento de

Arbitragem, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujos termos prevalecerão em caso de dúvida.

Artigo 10.2. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros. O(s) requerente(s) deverá(ão) (coletivamente) nomear 1 (um) coárbitro e o(s) requerido(s) deverão (coletivamente) nomear 1 (um) coárbitro, nos termos do Regulamento de Arbitragem. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será nomeado de comum acordo pelos 2 (dois) coárbitros, após consulta com as partes da arbitragem. Se os 2 (dois) coárbitros não chegarem a um acordo quanto à indicação do presidente do tribunal arbitral ou se alguma das partes da arbitragem não indicar seu(s) respectivo(s) coárbitro(s) nos prazos estabelecidos pela CCBC, a CCBC procederá a tais nomeações de acordo com os termos do Regulamento de Arbitragem. Não será aplicável qualquer disposição do Regulamento de Arbitragem que limite a escolha de árbitros em razão de lista de árbitros da CCBC.

Artigo 10.3. No caso de um procedimento arbitral envolvendo 3 (três) ou mais partes que não possam ser agrupadas em um grupo de requerentes nem em um grupo de requeridas todas as partes da arbitragem, de comum acordo, indicarão 2 (dois) coárbitros no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação emitida pela CCBC neste sentido. Nessa hipótese, o presidente do tribunal arbitral será nomeado pelos 2 (dois) coárbitros, em consultas com as partes da arbitragem, ou, se isso não for possível por qualquer motivo, pela CCBC de acordo com o Regulamento de Arbitragem. Se as partes da arbitragem não nomearem os 2 (dois) coárbitros, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pela CCBC, de acordo com o Regulamento de Arbitragem.

Artigo 10.4. A arbitragem deverá ser realizada em português, podendo as provas ser produzidas em inglês sem a necessidade de tradução. Os árbitros deverão decidir com base nas leis brasileiras, sendo vedado o julgamento por equidade.

Artigo 10.5. A sede da arbitragem será na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde a sentença arbitral será proferida. A arbitragem, incluindo sua existência, a disputa, as alegações e manifestações das partes, as provas e os documentos produzidos, bem como quaisquer decisões ou sentenças proferidas pelo tribunal arbitral, será confidencial e somente poderá ser revelada **(i)** ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem; **(ii)** se a divulgação de uma informação específica for exigida para cumprimento de obrigações impostas por lei; **(iii)** se essas informações forem públicas ou tornarem-se públicas por meio ou fato que independa da vontade das partes; ou **(iv)** se a divulgação dessas informações for necessária para que uma das partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei 9.307.

Artigo 10.6. Qualquer sentença arbitral será final e vinculativa para as partes da arbitragem e constituirá instrumento juridicamente vinculante prontamente exequível, obrigando as partes da arbitragem a cumprir a determinação contida na sentença, independentemente de execução judicial.

Artigo 10.7. No curso da arbitragem, as despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas da CCBC e aos honorários dos árbitros e de peritos, quando aplicáveis, serão arcadas por cada parte da arbitragem na forma do Regulamento de Arbitragem. Quando da prolação da sentença arbitral, o tribunal arbitral poderá determinar o reembolso pela parte perdedora à parte vencedora, de acordo com o resultado de seus respectivos pedidos e levando em consideração as circunstâncias que o tribunal arbitral entender relevantes, dos custos da arbitragem e de outras despesas razoáveis incorridas pelas partes da arbitragem, incluindo honorários contratuais de advogados, de assistentes técnicos e outras despesas necessárias ou úteis para o procedimento arbitral. Não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Artigo 10.8. Caso ainda não tenha sido constituído o tribunal arbitral, eventual tutela de urgência poderá ser requerida ao árbitro de emergência, nos termos das Regras do Procedimento de Árbitro de Emergência e do Regulamento de Arbitragem. Após a constituição do tribunal arbitral, tutelas de urgência deverão ser requeridas diretamente ao tribunal arbitral.

Artigo 10.9. Sem prejuízo desta cláusula compromissória, fica eleito como exclusivamente competente o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para eventuais demandas judiciais relativas a **(i)** instituição da arbitragem, nos termos do Artigo 7º da Lei 9.307; **(ii)** execução de título executivo extrajudicial, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 781 do Código de Processo Civil; **(iii)** cumprimento de sentença arbitral, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 516, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil; **(iv)** anulação ou complementação da sentença arbitral, nos termos dos Artigos 32 e 33, Parágrafo 4º, da Lei 9.307; e **(v)** quaisquer outros conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem. O ajuizamento de qualquer medida judicial admitida pela Lei 9.307 ou com ela compatível não será considerado como renúncia à arbitragem.

Artigo 10.10. A CCBC (se antes da constituição do tribunal arbitral) e o tribunal arbitral (se após a sua constituição) poderão, mediante solicitação de uma das partes da arbitragem, consolidar procedimento arbitrais simultâneos com discussões relacionadas a este Regulamento e/ou instrumentos a ele relacionados envolvendo as Partes e/ou seus sucessores em qualquer título se (i) os acordos de arbitragem forem compatíveis entre si; (ii) as arbitragens tiverem relação com questões fáticas ou jurídicas substancialmente semelhantes; e (iii) a consolidação não trazer prejuízo injustificável a nenhuma das partes das arbitragens consolidadas. Caso se proceda à consolidação, a jurisdição a ser consolidada deverá ser a do primeiro tribunal arbitral constituído e sua decisão será definitiva e vinculativa para todas as partes das arbitragens consolidadas.

Artigo 10.11. O Administrador não poderá atuar como árbitro ou de outra forma atuar na resolução de conflitos entre as Partes, sendo que a atuação do Administrador relativa a quaisquer conflitos que possam ser solucionados pelas Partes está restrita às disposições do Regulamento.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11.1. Para fins do disposto neste Regulamento e conforme Artigo 12, Parágrafo 3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas deverá ser feita por escrito para o endereço do Cotista constante do cadastro junto ao Administrador no momento de envio de referida notificação, solicitação ou comunicação, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail.

Artigo 11.1.1. Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 e respectivo Anexo, ou neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 11.2. Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com o Gestor ou com o Administrador, que podem ser contatados por meio dos seguintes canais: ir@juscapital.com.br e atendimento.fundos@qitech.com.br.

Artigo 11.3. Os Cotistas deverão manter em sigilo: **(a)** as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador ou Gestor passíveis de reportes periódicos aos Cotistas nos termos da regulamentação aplicável; e **(b)** as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles ou por eles disponibilizadas, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor, ou se comprovadamente obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que, nesta última hipótese, o Gestor deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 11.4. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

* * *

REGULAMENTO DO**BLC IV FEEDER I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO****ANEXO A DA CLASSE A DO****BLC IV FEEDER I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Este anexo é parte integrante do Regulamento do BLC IV Feeder I Fundo de Investimento Financeiro e tem por objetivo disciplinar o funcionamento das Cotas Classe A Multimercado Crédito Privado de emissão do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1. Definições Adicionais. Sem prejuízo de termos definidos no Regulamento, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste item:

Alocação Final	Tem o significado atribuído no <u>Artigo 5.4</u> deste Anexo A.
Ativos Financeiros	Significam os seguintes ativos financeiros de liquidez, em que poderão ser alocados recursos livres das Cotas Classe A, não investidos em Cotas do Fundo Master e/ou dos FIDC-NP, nos termos deste Anexo A: (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; (b) títulos de renda fixa de emissão ou aceite de instituições financeiras; (c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas (a) e (b); e (d) cotas de classes que invistam, no mínimo, 95% do seu patrimônio líquido nos ativos referidos nas alíneas (a) e (c). Até 100% (cem por cento) dos títulos ou operações aqui mencionados poderão ser emitidos ou realizados com uma mesma instituição financeira.
Aplicação Mínima da Classe A	Tem o significado atribuído no Artigo 3.1.1 deste Anexo A.

Capital Autorizado da Classe A	Tem o significado atribuído no <u>Artigo 5.2</u> deste Anexo A.
Capital Integralizado	Significa o montante total em reais aportado pelos Cotistas na Classe A, a título de integralização de suas Cotas Classe A.
Capital Subscrito	Significa o montante total subscrito que os Cotistas da Classe A se comprometeram a aportar na Classe A, a título de integralização de suas Cotas.
Chamada de Capital	Significa o aviso entregue aos Cotistas pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, para aportes de recursos no Fundo, os quais serão destinados à Classe A.
Classe A	Significa a Classe de Cotas A de emissão do Fundo, para a qual será constituído patrimônio segregado pelo Administrador, nos termos da Resolução CVM 175.
Compromisso de Investimento	Significa o instrumento que regulará os termos e condições para a integralização das Cotas Classe A.
Conta da Classe A	Significa a conta bancária aberta pelo Custodiante em nome da Classe A.
Cotas Classe A	Significam as Cotas da Classe A do BLC IV FEEDER I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS - RESPONSABILIDADE LIMITADA.
Cotas do Fundo Master	Significam as cotas do Fundo Master, constituído nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, objeto de investimento pela Classe A.
Cotista Inadimplente	Significa o Cotista que deixar de cumprir suas obrigações de aporte nos termos do

	Regulamento, deste Anexo A e do Compromisso de Investimento.
Data da Primeira Integralização de Cotas Classe A	Significa a data da primeira integralização de Cotas da Classe A, emitidas no âmbito da Primeira Oferta.
Data do Primeiro Fechamento	Significa a data em que a Classe A encerrar o primeiro ciclo de captação de recursos, que será materializado pela efetiva subscrição de Cotas Classe A no âmbito da Primeira Oferta, em montante equivalente a, no mínimo, R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). A Data do Primeiro Fechamento será determinada pelo Gestor e informada por meio de comunicação eletrônica aos Cotistas.
Data do Último Fechamento	Significa a data em que a Classe A encerrar definitivamente o processo de captação de recursos, que deverá ocorrer em até 12 (doze) meses contados da Data do Primeiro Fechamento. A Data do Último Fechamento será informada pelo Gestor, por meio de comunicação eletrônica, aos Cotistas.
Distribuições da Classe A	Tem o significado atribuído no <u>Artigo 5.8</u> deste Anexo A.
Emenda Constitucional	Tem o significado atribuído no <u>Artigo 13.2, alínea “(c)”</u> deste Anexo A.
Evento da Pessoa Chave	Tem o significado atribuído no <u>Artigo 4.4.1</u> deste Anexo A.
FIDC-NP	Significam os fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimento admita a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, investidos ou a serem investidos direta ou indiretamente pelo Fundo Master e/ou pela Classe A.

Investidores Profissionais	Significa os investidores descritos nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM 30.
IPCA	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.
Patrimônio Líquido da Classe A	Corresponde ao somatório das Cotas do Fundo Master e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, menos as exigibilidades e as provisões referidas neste Anexo para a Classe A.
Prazo de Duração da Classe A	Significa o prazo de 11 (onze) anos, observado o disposto no <u>Artigo 2.4.</u> deste Anexo A.
Período de Investimento da Classe A	Tem o significado atribuído no <u>Artigo 4.1</u> deste Anexo A.
Período de Suspensão	Significa o disposto no <u>Artigo 4.4.4</u> deste Anexo A.
Precatórios	Tem o significado atribuído no <u>Artigo 13.2, alínea “(a)”</u> deste Anexo A.
Primeira Oferta	Significa a primeira colocação privada ou oferta pública de Cotas Classe A, realizada nos termos da regulamentação aplicável.
Renúncia Motivada	Significa a renúncia motivada do Gestor, conforme prevista no <u>Artigo 5.11</u> e no <u>Artigo 5.12</u> deste Anexo A.
Retorno Preferencial	Significa o retorno preferencial calculado na forma do item <u>6.3.2</u> deste Anexo A.
Taxa de Administração	Significa a taxa cobrada da Classe A para remunerar o Administrador e os prestadores dos serviços por ele contratados (caso a remuneração de tais prestadores não

	constitua encargo do Fundo), conforme estabelecida no <u>Artigo 6.1</u> deste Anexo A.
Taxa de Gestão	Significa a taxa cobrada da Classe A para remunerar o Gestor e os prestadores dos serviços por ele contratados (caso a remuneração de tais prestadores não constitua encargo do Fundo), conforme estabelecida no <u>Artigo 6.2</u> deste Anexo A.
Taxa de Performance	Significa a taxa cobrada da Classe A para remunerar o Gestor, além da Taxa de Gestão, conforme estabelecida no <u>Artigo 6.3</u> deste Anexo A.

2. Características Gerais

2.1. Denominação. Classe “A” do BLC IV FEEDER I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS - RESPONSABILIDADE LIMITADA.

2.2. Categoria. Fundo de investimento financeiro, conforme Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

2.3. Tipo. Multimercado e “Classe de Investimento em Cotas”, nos termos e em observância ao disposto no Artigo 3º, §2º do Anexo Normativo I.

2.4. Regime da Classe. Classe Fechada.

2.5. Prazo de Duração. O prazo de duração da Classe A é de 11 (onze) anos, contados da Data da Primeira Integralização de Cotas Classe A (“Prazo de Duração da Classe A”), podendo esse prazo ser prorrogado, **(i)** a critério do Gestor, exclusivamente caso seja identificada a necessidade de realizar investimento(s) adicional(is) no Fundo Master e/ou nos FIDC-NP para fazer frente a obrigações legais ou, ainda, pagar eventuais despesas e/ou indenizações devidas pelo Fundo Master e/ou pelos FIDC-NP, nos termos do quanto disposto no item 5.12 deste Regulamento, neste Anexo A e no Compromisso de Investimento, ou **(ii)** mediante aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia.

2.6. Regime de Responsabilidade. Os Cotistas possuem responsabilidade limitada ao valor de subscrição das respectivas Cotas, nos termos da Resolução CVM 175, observado o disposto no Artigo 5.10 deste Anexo A.

2.7. Público-Alvo. As Cotas Classe A objeto da Oferta Pública somente poderão ser subscritas, no mercado primário ou adquiridas no mercado secundário, por Investidores Profissionais.

3. Política de Investimento

3.1. Serão alvo de investimento pela Classe A os ativos listados abaixo, observados os termos e condições deste Anexo A: (i) Cotas **(a)** do Fundo Master, e/ou **(b)** de FIDC-NP; e (ii) Ativos Financeiros, observado o disposto abaixo:

(A)	LIMITES POR MODALIDADES	ISOLADOS	CUMULATIVOS
I.	Cotas do Fundo Master e/ou de FIDC-NP	no mínimo 95%	Ilimitado
II.	títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional	Até 5%	Máximo de 5%
III.	títulos de renda fixa de emissão ou aceite de instituições financeiras	Até 5%	
IV.	operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas II e III	Até 5%	
V.	cotas de classes que invistam, no mínimo, 95% do seu patrimônio líquido nos ativos referidos nas alíneas (I) e (III)	Até 5%	

3.1.1. A Classe deverá respeitar, ainda, os seguintes limites de concentração por emissor:

(B)	LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	LIMITES MÍNIMO	LIMITES MÁXIMO
I.	União Federal	0%	100%
II.	Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	100%

III.	ADMINISTRADOR, GESTOR ou empresas a elas ligadas ou Pessoas a elas ligadas;	0%	100%
IV.	Companhia aberta, e, no caso de aplicações em BDR - Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica	Vedado	Vedado
V.	Fundo de investimento;	0%	100%
VI.	Quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Vedado	Vedado
VII.	Quando o emissor for sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	Vedado	Vedado

3.1.2. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, as Cotas Classe A devem possuir parcela equivalente a, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido representada, direta ou indiretamente, em **(i)** Cotas do Fundo Master, e/ou **(ii)** cotas de FIDC-NP que atendam aos requisitos alocação de carteira de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios, nos termos da regulamentação do CMN, que está atualmente contida na Resolução CMN 5.111, e que sejam classificados como Entidade de Investimento (“Aplicação Mínima da Classe A”).

3.1.3. A Classe A poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Cotas do Fundo Master, que conta com a prestação de serviços do Administrador, do Gestor e de suas partes relacionadas.

3.2. Sem prejuízo do disposto nos Artigos acima, a Classe A poderá alocar, direta ou indiretamente, até 100% (cem por cento) de seus recursos em classes de cotas que contem com os serviços do Administrador, do Gestor e/ou de outros prestadores de serviços do Fundo, bem como de suas partes relacionadas.

3.3. Observados os limites impostos pela regulamentação em vigor, a parcela do Patrimônio Líquido das Cotas Classe A não investida em Cotas do Fundo Master e/ou de FIDC-NP deve ser aplicada nos Ativos Financeiros.

3.4. Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira, com exceção de eventuais aplicações em cotas de fundos de investimento financeiro e de fundo de aplicação em cotas de fundos de investimento, devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe A, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida autarquia ou pela CVM.

3.5. É vedada a aplicação de recursos, pela Classe A, na aquisição de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros sediados no exterior.

3.6. Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo e na manutenção dos sistemas de monitoramento de risco, os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão ser responsabilizadas por eventual depreciação **(i)** das Cotas do Fundo Master e/ou das cotas de FIDC-NP, e/ou **(ii)** dos Ativos Financeiros, ou por prejuízos em caso de liquidação, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Ademais, não há garantia de que os objetivos da Classe A serão alcançados, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais garantir a segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos integrantes da Carteira da Classe A.

3.7. A Classe A poderá contratar operações de Ativos Financeiros com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias do Administrador ou do Gestor, ou, ainda, com carteiras e/ou fundos de investimento administrados pelo Administrador, pelo Gestor ou pelas pessoas a eles ligadas. As operações descritas neste Artigo 3.7 serão objeto de registro segregado das demais operações da carteira da Classe, de modo a serem facilmente identificáveis, e poderão representar até 5% (cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido.

3.8. A Classe A não realizará: **(i)** operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro; ou **(ii)** operações em mercados de derivativos.

3.9. A Classe não está sujeita a limites de risco de capital.

4. Período de Investimento e Pessoa Chave

4.1. A aplicação dos recursos obtidos junto aos Cotistas no Fundo Master e/ou nos FIDC-NP ocorrerá durante o prazo de até 3 (três) anos após a Data da Primeira Integralização de Cotas Classe A (“Período de Investimento da Classe A”).

4.2. Observado o *caput* do Artigo acima, o Gestor poderá encerrar o Período de Investimento antecipadamente, desde que notifique os Cotistas e o Administrador de que, no seu melhor entendimento, não serão realizadas novas aplicações em cotas do Fundo Master e/ou dos FIDC-NP, salvo os casos em que o Fundo tenha se comprometido com tal aplicação durante o Período de Investimento da Classe A.

4.3. Observado o disposto no Artigo 5.3 e seguintes, bem como o Artigo 5.12 deste Anexo A, o Gestor poderá realizar Chamadas de Capital **(a)** durante o Período de Investimento da Classe A; e **(b)** após o término do Período de Investimento da Classe A e até o término do Prazo de Duração da Classe A, se ainda houver Capital Subscrito e não integralizado de Cotas Classe A e até o limite do Capital Subscrito da Classe A, e desde que, na hipótese do item (b), os recursos obtidos com tais Chamadas de Capital sejam utilizados exclusivamente para:

- (a) o pagamento de encargos da Classe A (ou encargos do Fundo rateados pela Classe A, conforme aplicável nos termos do Regulamento e deste Anexo A), independentemente do momento de sua contratação e/ou incorrimento; e/ou
- (b) subscrições e integralizações de Cotas do Fundo Master e/ou cotas de FIDC-NP com o objetivo de **(b.i)** pagamento de despesas e encargos dos fundos de investimento investidos, direta ou indiretamente, pela Classe A, incluindo despesas e encargos do Fundo Master e de FIDC-NP, e/ou **(b.ii)** aplicações em direitos creditórios, em casos em que o Fundo tenha se comprometido com tal aplicação durante o Período de Investimento da Classe A e cujo cumprimento apenas se torne exigível após o término do Período de Investimento da Classe A; e/ou
- (c) sejam realizados com o propósito de proteger os investimentos realizados, direta ou indiretamente, pelo Fundo, ou que sejam necessários para preservar o seu valor, desde que o investimento adicional esteja relacionado a ações judiciais que façam parte ou estejam relacionadas à carteira da Classe, incluindo mediante a subscrição e integralização de **(c.i)** Cotas do Fundo Master, e **(c.ii)** cotas de FIDC-NP, e desde que tal investimento seja realizado no prazo de até 5 (cinco) anos após a Data do Primeiro Fechamento.

4.4. Durante o Período de Investimento da Classe A, o Sr. Luiz Felipe Coutinho Dias de Souza (a “Pessoa Chave”) deverá dedicar parte substancial de seu tempo e atenção à gestão dos ativos integrantes da Carteira da Classe A, sem prejuízo da possibilidade de dedicação, pela Pessoa Chave, do tempo e atenção que forem necessários aos demais fundos atualmente sob gestão do Gestor, incluindo, mas não se limitando, o Fundo Master, os FIDC-NP e eventuais outros fundos de investimento que venham a ser constituídos para aplicação preponderante no Fundo Master e nos FIDC-NP (e qualquer veículo de investimento que tenha participação ou que seja investido por tais fundos).

4.4.1. Caso a Pessoa Chave deixe de dedicar, durante o Período de Investimento, parte

substancial de seu tempo e atenção à gestão dos ativos integrantes da Carteira da Classe A, nos termos previstos no Artigo 4.4 acima, o Gestor deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência desse evento ("Evento da Pessoa Chave"), notificar o Administrador acerca desse fato.

4.4.2. Na hipótese de ocorrência de um Evento da Pessoa Chave, o Administrador deverá convocar Assembleia Especial de Cotistas, a ser realizada em data indicada pelo Gestor, para decidir sobre a continuidade ou não do Período de Investimento da Classe A e, em caso de decidir pela não continuidade do Período de Investimento, pela liquidação ou não da Classe A, nos termos do item 8 abaixo.

4.4.3. O Período de Investimento se encerrará automaticamente após o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do Evento da Pessoa Chave caso, até o término de tal prazo, não haja deliberação da Assembleia Especial pela continuidade do Período de Investimento da Classe A.

4.4.4. Durante **(i)** o período compreendido entre a data de ocorrência do Evento da Pessoa Chave e a data de realização da Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre a continuidade ou não do Período de Investimento da Classe A, nos termos do item 4.4.2 acima, ou, conforme o caso, a data de término do prazo previsto no Artigo 4.4.1 acima (o "Período de Suspensão"); e/ou **(ii)** após o encerramento do Período de Investimento da Classe A nos termos dos itens 4.3.2 e 4.3.3 acima, nenhum novo investimento poderá ser realizado pela Classe A, salvo por (a) investimentos decorrentes de obrigações assumidas, por escrito, antes do início do Período de Suspensão, pela Classe A, pelo Fundo Master e/ou pelos FIDC-NP, direta ou indiretamente, (b) investimentos que tenham a finalidade de proteger, garantir o recebimento ou preservar o valor de um ativo direta ou indiretamente integrante da carteira da Classe A, e/ou (c) subscrições e integralizações de cotas que tenham a finalidade de pagamento de despesas e encargos dos fundos de investimento investidos, direta ou indiretamente, pela Classe A.

4.4.5. Sem prejuízo do disposto nos itens 4.3 e 4.3.1 acima, não serão considerados Eventos da Pessoa Chave: **(i)** gerenciar investimentos pessoais e familiares que sejam investimentos passivos; ou **(ii)** participar de atividades acadêmicas ou de caridade e/ou em instituições sem fins lucrativos; ou **(iii)** participar de conselho de administração ou comitês de entidade públicas ou privadas; ou **(iv)** realizar quaisquer atos (incluindo a gestão de ativos) relacionados às atividades, presentes ou futuras, do Gestor ou de qualquer de suas partes relacionadas.

4.4.6. Após o término do Período de Investimento da Classe A e enquanto a Pessoa Chave permanecer como sócia ou empregada do Gestor, a Pessoa Chave deverá dedicar o tempo e atenção que forem, razoavelmente e de boa-fé, necessários para a gestão dos ativos integrantes da carteira da Classe A.

4.4.7. Para fins de esclarecimento, após o término do Período de Investimento da Classe A, caso a Pessoa Chave deixe de atuar ou se ausente do Gestor, inclusive, mas não se limitando, em razão de morte ou incapacidade, tal fato não implicará em qualquer alteração no exercício, pelo Gestor, de suas atividades de gestão dos ativos integrantes da carteira da Classe A.

5. Cotas: Emissão, Forma de Distribuição, Preço de Emissão, Integralização, Amortização, Resgate e Negociação

Primeira Oferta

5.1. As Cotas Classe A poderão ser objeto de colocação privada ou distribuição pública, nos termos da regulamentação aplicável.

Novas Emissões

5.2. Após a Primeira Oferta, o Gestor poderá, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, aprovar novas emissões de Cotas Classe A no prazo de até 12 (doze) meses contados da Data do Primeiro Fechamento, desde que limitado ao montante equivalente a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), devendo ser considerado, para fins de cálculo desse limite, a totalidade do Capital Subscrito pelos Cotistas Classe A no âmbito da Primeira Oferta ("Capital Autorizado da Classe A").

5.2.1. O preço de emissão das Cotas Classe A objeto da nova emissão deverá ser fixado tendo-se em vista: **(a)** o preço de emissão da Primeira Oferta; **(b)** o valor patrimonial das Cotas Classe A, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido atualizado da Classe A e o número de Cotas Classe A emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; **(c)** as perspectivas de rentabilidade das Cotas Classe A; **(d)** o valor de mercado das Cotas Classe A já emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; ou **(e)** na impossibilidade de definição de acordo com um dos critérios descritos acima, outro critério a ser escolhido pelo Gestor, desde que não resulte em diluição econômica injustificada dos demais Cotistas Classe A. Em caso de emissões de novas Cotas Classe A até o limite do Capital Autorizado, caberá ao Gestor a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas dentre as alternativas indicadas nos itens "(a)" a "(e)" acima. Nos demais casos, o preço de emissão de novas Cotas deverá ser fixado pela Assembleia Especial de Cotistas Classe A, conforme recomendação do Gestor.

5.2.2. Os Cotistas Classe A não terão direito de preferência para a subscrição de novas Cotas Classe A emitidas dentro do Capital Autorizado da Classe A.

Integralização

5.3. Ao celebrar o Compromisso de Investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretroatável, a integralizar as Cotas Classe A por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo Gestor, nos termos e condições previstos no Compromisso de Investimento e neste Anexo A.

5.3.1. Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento e/ou necessidades de recursos para pagamento de encargos da Classe A (ou encargos do Fundo rateados pela Classe A, conforme aplicável nos termos do Regulamento), o Gestor realizará Chamadas de Capital, solicitando o aporte de recursos na Conta do Fundo (os quais serão destinados à Conta da Classe A) mediante a integralização parcial ou total das Cotas Classe A subscritas por cada um dos Cotistas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

5.3.2. As Chamadas de Capital: **(a)** estarão limitadas ao valor do Capital Subscrito de cada Cotista Classe A, observado o disposto no Regulamento, neste Anexo A e no Compromisso de Investimento; **(b)** poderão ser realizadas de forma desproporcional entre os diferentes investidores do Fundo para fins de equalização das integralizações, , até que a proporção entre Capital Integralizado e Capital Subscrito seja a mesma para todos os Cotistas; e **(c)** não poderão ser realizadas caso as Cotas Classe A do respectivo Cotista venham a ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado. Na hipótese do item “(c)” acima, caso haja orientação do Gestor ou caso seja exigido de acordo com as regras vigentes da respectiva entidade administradora de mercado organizado, o saldo pendente de integralização das Cotas Classe A que tenham sido admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado deverá ser cancelado. As Chamadas de Capital para o pagamento de encargos da Classe A (ou encargos do Fundo rateados pela Classe A, conforme aplicável nos termos do Regulamento) poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração da Classe A.

Cálculo da Alocação Final

5.4. Na Data do Último Fechamento, o Gestor calculará a alocação final que consistirá na proporção do Capital Subscrito de cada um dos Cotistas Classe A na Data do Último Fechamento em relação ao Capital Subscrito do Fundo nessa mesma data, considerando o valor, em reais, do Capital Subscrito (“Alocação Final”). Deste modo, a Alocação Final acabará por determinar, a partir da Data do Último Fechamento, os percentuais de participação para fins de Chamadas de Capital, amortização e resgate das Cotas, cobrança de encargos do Fundo, bem como participação política nas Assembleia Geral de Cotistas e Assembleia Especial de Cotistas.

5.4.1. A Alocação Final será apurada, pelo Gestor, uma única vez, na Data do Último Fechamento.

Equalização do Capital Integralizado

5.5. Observado o disposto no item 5.3.2(b) acima, os investidores que tenham subscrito Cotas Classe A serão chamados a aportar recursos no Fundo simultaneamente, de forma pro rata, considerando a Alocação Final no Fundo, observado que após a data da primeira integralização de Cotas, o Gestor realizará Chamadas de Capital de forma desproporcional entre os diferentes investidores do Fundo para fins de equalização das integralizações, até que a proporção entre Capital Integralizado e Capital Subscrito seja a mesma para todos os Cotistas.

Inadimplência

5.6. O Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralização de Cotas Classe A nos termos deste Anexo A, bem como qualquer outra obrigação nos termos deste Anexo A, e que não sanar integralmente o cumprimento de sua obrigação dentro do prazo de 03 (três) Dias Úteis a contar da notificação encaminhada pelo Administrador nesse sentido, ficará de pleno direito constituído em mora ("Cotista Inadimplente").

5.7. Na hipótese de o Cotista se tornar um "Cotista Inadimplente" em decorrência da mora no cumprimento das obrigações de integralização das suas Cotas Classe A, os seguintes procedimentos deverão ser observados:

(a) o Cotista Inadimplente deverá pagar, à Classe A, 2% (dois por cento) ao mês sobre os valores em atraso, devidamente corrigidos pelo IPCA, calculado de forma *pro rata temporis* ao prazo que durar a inadimplência do Cotista Inadimplente;

(b) os valores das Chamadas de Capital inadimplidas que não forem pagos poderão ser deduzidos de qualquer distribuição da Classe A a que o Cotista tenha direito nos termos deste Anexo A; e

(c) sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, caso a mora subsista por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, o Gestor deverá (e o Cotista Inadimplente desde já e de modo irrevogável o autoriza a fazê-lo) envidar seus melhores esforços para alienar, parcial ou totalmente, as Cotas Classe A integralizadas de titularidade do Cotista por um preço correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor patrimonial de referidas Cotas Classe A na data da notificação do Gestor nesse sentido. Tais Cotas Classe A serão ofertadas **(i)** inicialmente, a todos os demais Cotistas Classe A que estejam em dia com suas obrigações previstas neste Anexo A, que terão 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da notificação de oferta encaminhada pelo Gestor para manifestar seu interesse na aquisição das Cotas Classe A; e **(ii)** decorrido esse prazo sem qualquer manifestação dos Cotistas Classe A, a quaisquer terceiros. Em qualquer hipótese, o adquirente das Cotas Classe A do Cotista deverá observar os termos deste Anexo A e do Compromisso de Investimento.

5.7.1. Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo

Administrador, Gestor e/ou pela Classe A com relação à inadimplência do Cotista inadimplente serão integralmente suportadas pelo respectivo Cotista inadimplente, salvo se de outra forma determinado pelo Gestor.

5.7.2. O produto da venda das Cotas Classe A do Cotista que forem alienadas na forma do item “(iv)” acima deverá ser alocado **(i)** prioritariamente para a Classe A, a fim de quitar todos os valores em aberto em nome do Cotista, inclusive multas e outras penalidades; **(ii)** para o pagamento ou ressarcimento de despesas incorridas pela Classe A e/ou pelo Gestor na venda das Cotas Classe A do Cotista; e **(iii)** o saldo remanescente, se houver, para o Cotista, seus herdeiros ou sucessores a qualquer título, ou a quem quer que o represente legalmente.

Amortização e Política de Distribuição de Resultados

5.8. Amortização. Poderão ser distribuídos aos Cotistas Classe A, conforme o caso, valores relativos a (“Distribuições da Classe A”):

- (a) rendimentos e quaisquer valores recebidos pela Classe A relativamente aos ativos detidos pelo Fundo, inclusive em função de desinvestimentos;
- (b) rendimentos pagos relativamente aos Ativos Financeiros;
- (c) outras receitas, ganhos e rendimentos de qualquer natureza da Classe A; e
- (d) outros recursos excedentes da Classe A, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas Classe A, ao final do Prazo de Duração da Classe A.

5.8.1. As Distribuições da Classe A serão feitas sob a forma de amortização de Cotas Classe A. Não haverá resgate de Cotas Classe A, a não ser por ocasião do término do Prazo de Duração das Cotas Classe A.

5.8.2. A Classe A não realizará quaisquer Distribuições da Classe A aos Cotistas Inadimplentes.

5.8.3. Qualquer Distribuição da Classe A será comunicada aos Cotistas Classe A pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data prevista para a sua realização.

5.9. Política de Distribuição de Resultados. Durante o Período de Investimento da Classe A, caberá ao Gestor decidir se os recursos provenientes de eventuais liquidações de ativos serão reinvestidos, de acordo com a política de investimento, ou destinados ao pagamento de amortizações. Após o Período de Investimento da Classe A, quaisquer recursos recebidos pela Classe A com relação a um investimento poderão ser distribuídos ou retidos, total ou

parcialmente, para o pagamento de encargos e outras despesas do Fundo, observado que tais recursos somente poderão ser investidos ou reinvestidos nos termos deste Anexo A.

5.10. Na medida em que o Gestor **(i)** realizar Distribuições da Classe A, e **(ii)** identificar a necessidade de investimento adicional no Fundo Master e/ou nos FIDC-NP, o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, solicitar ao Administrador que envie Chamadas de Capital solicitando a reintegração de capital até o limite de 30% (trinta por cento) das Distribuições da Classe A (“Chamada de Capital Distribuído”).

5.10.1. A Chamada de Capital Distribuído prevista no Artigo 5.10 deverá observar, no que for aplicável, as disposições previstas no Artigo 5.3 e seguintes deste Anexo A. Qualquer valor rechamado nos termos deste Artigo não deverá ser considerado como Capital Integralizado e não deverá comprometer o montante do Capital Subscrito eventualmente ainda não integralizado por cada Cotista.

Renúncia Motivada do Gestor

5.11. Observadas as disposições deste Anexo A, caso seja verificada uma das hipóteses de Renúncia Motivada previstas abaixo, o Gestor poderá renunciar às suas funções, inclusive no que tange à obrigação de continuar prestando os serviços de gestão até que outra instituição venha a lhe substituir, nos termos previstos no item 6.4 deste Anexo A.

5.12. Para fins deste Regulamento, a “Renúncia Motivada” será configurada caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral e sem concordância do Gestor, deliberem e/ou promovam qualquer alteração neste Anexo A que, direta ou indiretamente: **(a)** altere a Política de Investimentos do Fundo, da Classe A, do Prazo de Duração, a Taxa de Gestão, a Taxa de Performance e/ou o Capital Autorizado da Classe A; **(b)** altere os termos, condições e/ou regras relativos à renúncia, incluindo a Renúncia Motivada, substituição, descredenciamento ou destituição do Gestor, com ou sem Justa Causa; **(c)** altere as competências, poderes, responsabilidades e obrigações do Gestor, incluindo a alteração da Pessoa Chave indicada na cláusula 4.4. deste Regulamento ou por meio da constituição de comitês e/ou conselhos sem a autorização do Gestor que alterem, excluam, limitem ou de qualquer forma criem óbice ou dificultem o exercício das suas atribuições; **(d)** inclua neste Anexo A restrições à efetivação, por parte do Gestor, dos investimentos e/ou desinvestimentos realizados nos termos da Política de Investimentos, incluindo a criação de mecanismos de deliberação não contemplados na estrutura de governança descrita na versão deste Anexo A aprovada quando da contratação do Gestor, notadamente por meio da instalação de comitês e/ou conselhos constituídos sem a autorização do Gestor que alterem, excluam, limitem ou de qualquer forma criem óbice ou dificultem o exercício das suas atribuições; e/ou **(e)** altere as matérias que são de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas, da Assembleia Especial de Cotistas ou o seu quórum de deliberação. Nos casos descritos acima, o Gestor deverá, caso entenda que a respectiva alteração ao Anexo A seja passível de configurar uma Renúncia Motivada, apresentar aos Cotistas, anteriormente à data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas ou

Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, estimativas e/ou considerações sobre o potencial impacto da decisão tendo em vista a Política de Investimentos, o Fundo e as atividades do Gestor e, caso a referida deliberação seja aprovada, eventual renúncia do Gestor será considerada como uma Renúncia Motivada para os fins deste Anexo A.

Transferência de Cotas Classe A

5.13. As Cotas Classe A poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Anexo A, no Compromisso de Investimento, nas leis e normas aplicáveis.

5.13.1. Os cessionários de Cotas Classe A serão obrigatoriamente Investidores Profissionais, conforme definidos pelas leis e normas aplicáveis, e deverão aderir aos termos e condições do Regulamento, em especial deste Anexo A, por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotistas.

5.13.2. As Cotas Classe A não poderão ser negociadas no mercado secundário, admitindo-se que as Cotas sejam objeto de cessão ou transferência privada mediante a aprovação prévia e por escrito do Gestor, que poderá ser negada a seu exclusivo critério, devendo, ainda, tal cessão ou transferência ser comunicada previamente ao Administrador para que este verifique se as formalidades deste Regulamento e da regulamentação aplicável foram atendidas. Sem prejuízo, as Cotas poderão ser transferidas entre veículos de investimento geridos pelo mesmo gestor, mediante comunicação prévia e expressa à Gestora, desde que atendido o previsto no item 5.15.1. acima.

5.13.3. O Administrador não estará obrigado a registrar qualquer transferência de Cotas Classe A que não obedeça aos procedimentos descritos no Regulamento. Sem prejuízo do disposto acima, a efetivação de qualquer transferência de Cotas Classe A estará condicionada à **(a)** aprovação prévia e por escrito do Gestor, conforme previsto no Artigo 5.13.2 acima; **(b)** finalização, pelo adquirente, do procedimento de cadastro junto ao Administrador, de acordo com as suas regras de *Know-Your-Client* (KYC) vigentes à época, nos termos da regulamentação aplicável; e **(c)** assinatura do termo de ciência de risco e adesão do Fundo pelo cessionário, bem como assunção dos direitos e obrigações nos termos do respectivo Compromisso de Investimento.

Direito de Preferência

5.13.4. A transferência direta ou indireta de Cotas Classe A não ensejará direito de preferência aos Cotistas Classe A.

6. Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e Encargos

Remuneração do Administrador, do Custodiante e do Controlador

6.1. Taxa de Administração. Em contraprestação aos serviços de administração fiduciária, tesouraria, custódia, controladoria e escrituração das Cotas, será devida ao Administrador, a partir da Data da Primeira Integralização de Cotas Classe A e durante o Prazo de Duração da Classe A, uma taxa de administração ("Taxa de Administração") correspondente a 0,027% (vinte e sete milésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe A do dia anterior à realização do referido cálculo, respeitado o valor mínimo mensal de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). A taxa de custódia corresponderá a 0,003% (três milésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe A, respeitada a cobrança do valor mínimo mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ("Taxa de Custódia").

6.1.1. A Taxa de Administração e a Taxa de Custódia serão provisionadas diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis por ano, e pagas, pela Classe A ao Administrador, mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente a que se referirem. O valor mínimo mensal da Taxa de Administração e da Taxa de Custódia serão atualizados anualmente em janeiro de cada ano, pela variação positiva do IPCA.

Remuneração do Gestor

6.2. Taxa de Gestão. Em contraprestação aos serviços de gestão prestados pelo Gestor, será devida ao Gestor, a partir da Data da Primeira Integralização de Cotas Classe A e durante o Prazo de Duração da Classe A, a taxa mencionada no Artigo 6.1 acima, bem como uma taxa de gestão no valor correspondente a ("Taxa de Gestão"):

- (i) A partir da Data da Primeira Integralização de Cotas Classe A até o encerramento do Período de Investimento da Classe A: 2% (dois por cento) ao ano sobre o Capital Subscrito dos Cotistas Classe A;
- (ii) A partir do primeiro Dia Útil após o encerramento do Período de Investimento da Classe A até o 6º ano do Prazo de Duração da Classe A (inclusive): 2% (dois por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe A do dia anterior à realização do referido cálculo; e
- (iii) A partir do 7º (sétimo) ano do Prazo de Duração da Classe A e até o encerramento da Classe A: 1% (um por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe A do dia anterior à realização do referido cálculo.

6.2.1. A Taxa de Gestão será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis por ano, e paga trimestralmente pela Classe A ao Gestor, até o 20º (vigésimo) Dia Útil do trimestre subsequente a que se referir.

6.2.2. O Gestor não poderá valer-se das competências e poderes previstos no Regulamento ou no Anexo A para aumentar a remuneração global do Gestor recebida no âmbito da Classe A, do Fundo Master e/ou dos FIDC-NP.

6.3. Taxa de Performance. Será devida, também, ao Gestor uma Taxa de Performance correspondente a 20% (vinte por cento) do rendimento das Cotas da Classe A, observado o disposto a seguir.

6.3.1. O valor devido da Taxa de Performance será calculado e provisionado diariamente e pago pela Classe A diretamente ao Gestor, observado que:

- (i) até que seja pago ao Cotista o valor de emissão de cada Cota Classe A por ele subscrita e integralizada e o Retorno Preferencial (conforme abaixo definido), nenhum valor deverá ser pago ao Gestor a título da Taxa de Performance;
- (ii) após observado o inciso “(i)” acima, as próximas amortizações e resgates de Cotas Classe A deverão ser realizadas da seguinte forma: **(a)** até que o Gestor receba o equivalente a 20% (vinte por cento) do total distribuído ao Cotista da Classe A a título de Retorno Preferencial (definido abaixo), acrescido dos valores pagos ao Cotista da Classe A em decorrência desta alínea “(a)”, 80% (oitenta por cento) do valor da amortização ou resgate de cada Cota da Classe A será pago ao Gestor e os 20% (vinte por cento) restantes serão pagos aos Cotistas da Classe A; e **(b)** após observado a alínea “(a)” acima, 20% (vinte por cento) do valor da amortização ou do resgate de cada cota será pago ao Gestor e os 80% (oitenta por cento) restantes serão pagos aos Cotistas da Classe A.

6.3.2. Para fins deste Anexo A, “Retorno Preferencial” corresponde à variação do IPCA, acrescida de 6% (seis por cento) ao ano, aplicado sobre o valor de emissão da Cota da Classe A e deduzido do valor das amortizações e resgates pagos ao Cota da Classe A atualizado também pelo Retorno Preferencial, ambos calculados *pro rata temporis* desde a data da integralização da Cota da Classe A ou do pagamento de amortização ou resgate, conforme for o caso, até a data de cálculo para apuração de Taxa de Performance, o qual deverá sempre ser verificado a cada amortização e resgate que a Classe A realizar ao Cotista da Classe A.

6.3.3. Caso (i) o Gestor receba Taxa de Performance sobre as amortizações parciais de Cotas, (ii) ao final de cada exercício social no qual o Gestor tenha recebido a Taxa de Performance ou, conforme o caso, no momento da Liquidação da Classe, a rentabilidade efetivamente acumulada das Cotas for menor do que aquela calculada para fins do pagamento da Taxa de Performance no respectivo exercício social ou no momento da Liquidação da Classe, e (iii) seja constatado que a Taxa de Performance paga ao Gestor é superior àquela prevista neste Anexo A, o Gestor deverá devolver à Classe o valor necessário para que a Taxa de Performance acumulada recebida pelo Gestor seja igual àquela prevista neste Anexo A (“Valor de Clawback”).

6.3.3.1. Sobre o Valor de *Clawback* **(a)** deverá ser deduzido o montante relativo

aos tributos incidentes sobre a Taxa de Performance recebida pelo Gestor, incluindo, sem se limitar, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS); e **(b)** deverá ser adicionado o montante relativo aos benefícios tributários efetivamente auferidos pelo Gestor decorrentes diretamente do pagamento do Valor de *Clawback* à Classe, benefícios tributários estes que sejam líquidos e certos, e auferidos no exercício social em que tal pagamento venha a ser realizado. Em qualquer hipótese o Valor de *Clawback* a ser pago pelo Gestor ao Fundo estará limitado ao valor efetivamente recebido pelo Gestor a título de Taxa de Performance.

Multa por Destituição do Gestor

6.4. Caso ocorra um evento de Renúncia Motivada ou a Assembleia Especial de Cotistas delibere a substituição **sem** Justa Causa do Gestor, este fará jus à Multa por Destituição constituída da seguinte forma: **(i)** Taxa de Gestão calculada de forma *pro rata*, considerando o período em que tenha permanecido no exercício de suas funções; e **(ii)** Taxa de Performance, que será integralmente devida em relação aos ativos integrantes da Carteira da Classe A, do Fundo Master e dos FIDC-NP na data de substituição do Gestor, como se o Gestor tivesse permanecido em suas funções até a data da venda ou liquidação daqueles ativos, a ser paga ao Gestor substituído de que trata este Artigo, observado que os valores devidos ao Gestor substituído a título de Taxa de Performance nesta hipótese não poderão ser inferiores ao valor que o Gestor substituído receberia caso a Classe A fosse liquidada na data de substituição e os ativos integrantes de sua Carteira fossem alienados pelo valor justo de mercado, com base em metodologia comumente empregada pelo Gestor para avaliação dos investimentos geridos e com base no Patrimônio Líquido “*pro forma*” da Classe já refletindo tais avaliações.

6.4.1. Até que a Multa por Destituição seja integralmente paga, os recursos disponíveis para distribuição serão alocados: **(i)** inicialmente, ao pagamento das despesas e encargos da Classe A, incluindo a remuneração devida ao Administrador, mas excluindo qualquer remuneração eventualmente devida ao novo gestor; **(ii)** após o pagamento das despesas e encargos referidos no item “(i)”, ao pagamento dos montantes devidos pela Classe A ao Gestor substituído, nos termos do Artigo 6.4 acima; e **(iii)** somente após o pagamento referido no item “(ii)”, os recursos remanescentes poderão ser destinados ao pagamento da remuneração eventualmente devida ao novo gestor.

6.5. A Assembleia Especial de Cotistas nomeará um novo gestor para a Classe A em decorrência da substituição do Gestor, sendo que a remuneração a que este novo gestor fará jus e a forma como tal gestor receberá o pagamento desta remuneração serão devidamente estabelecidos em contrato a ser celebrado entre o novo gestor e o Administrador. Em qualquer hipótese, todos os direitos do Gestor previstos no Regulamento serão efetivamente preservados,

especialmente aqueles descritos no item acima.

6.5.1. Caso a Assembleia Especial de Cotistas delibere a substituição com Justa Causa do Gestor, este fará jus à: **(i)** Taxa de Gestão, calculada de forma *pro rata*, considerando o período em que tenha permanecido no exercício de suas funções até o momento da substituição; e **(ii)** eventual Taxa de Performance que tenha sido apurada até a data de sua efetiva destituição, mas não fará jus à Multa por Destituição ou à Taxa de Performance que venha a ser apurada após a sua destituição com Justa Causa.

6.6. Para fins de esclarecimento, os valores pagos ou devidos à título de Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance ao Gestor anteriormente à sua destituição (com ou sem Justa Causa), Renúncia (motivada ou imotivada) ou descredenciamento, não serão retornados ao Fundo.

Encargos

6.7. Constituem encargos da Classe A as seguintes despesas que podem ser debitadas diretamente da Classe A pelo Administrador, sem prejuízo dos encargos a serem rateados na forma prevista no Regulamento:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe A;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas com correspondências de interesse da Classe A, inclusive comunicações aos Cotistas Classe A;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe A, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores dos Serviços da Classe A no exercício de suas respectivas funções;

- (i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (j) despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas da Classe A;
- (k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe A;
- (l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;
- (n) despesas inerentes à: **(x)** distribuição primária de Cotas Classe A; e **(y)** admissão das Cotas Classe A à negociação em mercado organizado;
- (o) Taxas de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance;
- (p) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175;
- (q) taxa máxima de distribuição;
- (r) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (s) taxa máxima de custódia; e
- (t) contratação de agência de classificação de risco.

6.7.1. Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe A e que não tenham sido expressamente aprovadas pelos Cotistas em Assembleia Especial nos termos deste Regulamento correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no §4º do Artigo 96 da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no §5º do mesmo Artigo.

6.7.2. Tendo em vista que não há distribuidores de Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo A não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados será determinada pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, na forma dos respectivos documentos de oferta de Cotas.

6.7.3. A taxa máxima de distribuição das Cotas Classe A é de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe A.

6.7.4. Não será devida taxa de ingresso ou taxa de saída pelos Cotistas Classe A.

7. Assembleia Especial de Cotistas

7.1. Competência e Quóruns de Deliberação. Sem prejuízo de outras matérias previstas no Regulamento ou nas normas aplicáveis, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe A deliberar, de acordo com os quóruns abaixo, sobre:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) as demonstrações contábeis da Classe A, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;	Maioria das Cotas de Cotistas presentes, observado o disposto no Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175
(b) emissão de novas Cotas Classe A, observado o Capital Autorizado da Classe A disposto no <u>Artigo 5.1</u> deste Anexo A;	Maioria das Cotas subscritas
(c) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), ou liquidação da Classe A;	Maioria das Cotas subscritas
(d) transformação da Classe A;	Maioria das Cotas subscritas presentes
(e) prorrogação do Prazo de Duração da Classe na hipótese prevista na cláusula 2.4.(ii) deste Anexo A;	2/3 (dois terços) das Cotas Subscritas
(f) orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome da Classe, em assembleia geral do Fundo Master que tenha como ordem do dia deliberar prorrogação do Prazo de Duração do Fundo Master nos termos do seu respectivo regulamento do Fundo Master;	2/3 (dois terços) das Cotas Subscritas
(g) alteração à Política de Investimento da Classe A;	2/3 (dois terços) das Cotas Subscritas
(h) orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome da Classe A, em assembleia geral do Fundo Master que tenha como ordem do dia deliberar sobre a alteração à Política de Investimento do Fundo Master;	2/3 (dois terços) das Cotas Subscritas

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(i) alteração deste Anexo A, observado o disposto no <u>Artigo 5.1.1</u> do Regulamento;	2/3 (dois terços) das Cotas Subscritas (exceto se quórum específico for determinado neste Artigo ou Regulamento)
(j) destituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa e escolha do seu substituto;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(k) orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome da Classe, em assembleia geral do Fundo Master que tenha como ordem do dia deliberar sobre a destituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(l) destituição do Gestor <u>com</u> Justa Causa e escolha do seu substituto;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(m) orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome da Classe, em assembleia geral do Fundo Master que tenha como ordem do dia deliberar sobre a destituição do Gestor <u>com</u> Justa Causa;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(n) destituição ou substituição do Administrador e escolha de seu substituto;	Maioria das Cotas subscritas
(o) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe A;	Maioria das Cotas subscritas presentes
(p) plano de declaração judicial de insolvência da Classe A;	Maioria das Cotas subscritas
(q) qualquer outra matéria de interesse exclusivo da Classe A;	Maioria das Cotas subscritas (exceto se quórum específico for determinado neste Artigo ou Regulamento)
(r) orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome da Classe, em assembleia geral do Fundo Master que tenha como ordem do dia deliberar sobre o aumento da taxa de administração do Fundo Master ou eventual taxa de performance no Fundo Master, se aplicável;	Maioria das Cotas subscritas presentes

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(s) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe A;	Deverá ser equivalente ao correspondente quórum até então em vigor para a matéria cujo quórum se deseja alterar
(t) instalação, composição e organização de conselhos e/ou outros comitês que venham a ser criados pela Classe A e a eleição dos seus membros;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(u) inclusão de encargos não previstos neste Anexo A ou nas normas vigentes ou o seu respectivo aumento acima dos limites previstos no Regulamento;	Maioria das Cotas subscritas presentes
(v) pagamento, pela Classe A, de despesas não previstas neste Anexo A como encargos da Classe A;	Maioria das Cotas subscritas presentes
(w) utilização de ativos na amortização de Cotas Classe A, bem como o estabelecimento de critérios detalhados e específicos para a adoção desse procedimento; e	Maioria das Cotas subscritas
(x) continuidade ou não do Período de Investimento da Classe A em caso de Evento da Pessoa Chave.	Maioria das Cotas subscritas presentes

O Gestor deverá submeter para aprovação da Assembleia Geral a orientação de voto a ser proferida pelo Gestor no âmbito das assembleias gerais do Fundo Master que tenham como ordem do dia deliberar sobre (i) a substituição do Gestor da posição de gestor do Fundo Master com ou sem Justa Causa e nomeação de seu substituto; (ii) o aumento da taxa de administração e/ou de eventual taxa de performance do Fundo Master, se aplicável; (iii) a prorrogação do prazo de duração do Fundo Master; e (iv) a alteração da política de investimento do Fundo Master.

7.2. A Assembleia Especial de Cotistas da Classe A se instala com a presença de qualquer número de Cotistas Classe A. As deliberações serão tomadas de acordo com os quóruns estabelecidos acima, cabendo a cada Cotista 01 (um) voto para cada Cota subscritas.

7.3. A convocação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe A deve ser feita com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização e encaminhada a cada Cotista Classe A e disponibilizada nos *websites* do Administrador, Gestor e, em caso distribuição de Cotas Classe A em andamento, dos distribuidores.

7.4. A convocação deverá observar o disposto no Artigo 72 da Resolução CVM 175.

7.4.1. Caso seja admitida a participação do Cotista Classe A por meio eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Especial de Cotistas da Classe A será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

7.4.2. Nos termos do Artigo 114 da Resolução CVM 175, o Fundo permite o voto de partes relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenham interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação.

7.5. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista Classe A ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% do total de Cotas Classe A emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Especial de Cotistas da Classe A para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe A ou da comunhão de Cotistas.

7.6. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas da Classe A poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas Classe A, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista Classe A.

7.7. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de **(a)** 10 (dez) dias, contado da consulta por meio eletrônico; e **(b)** 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico. A ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção por parte do Cotista Classe A. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo A, considerando-se presentes os Cotistas Classe A que tenham respondido a consulta.

7.8. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas Classe A todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe A.

8. Liquidação e Regime de Insolvência

8.1. Mediante a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos, o Administrador deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe A está negativo:

- (i) na hipótese de os Prestadores de Serviços Essenciais renunciarem às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas não nomear instituição habilitada para substituir cada Prestador de Serviço Essencial, conforme o caso, nos termos estabelecidos no Regulamento e neste Anexo A; e
- (ii) na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas o determinar, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Artigo 5.1 do Regulamento acima, desde que devidamente fundamentado.

8.2. Verificada a hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe A, o Administrador deverá observar os procedimentos previstos no Capítulo XIII da Resolução CVM 175.

8.3. Por ocasião da liquidação da Classe A, o Gestor, promoverá a alienação dos ativos integrantes da Carteira da Classe A e o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

8.4. A alienação dos ativos que compõem a Carteira da Classe A, por ocasião da liquidação da Classe A, poderá ser feita através da seguinte forma:

- (a) alienação por meio de transações privadas;
- (b) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado, observado o disposto na legislação aplicável; ou
- (c) caso não seja possível adotar os procedimentos descritos nos itens “(a)” e “(b)”, dação em pagamento dos bens e ativos da Classe A como forma de pagamento da amortização das Cotas Classe A.

9. Tributação da Classe A

9.1. O disposto neste capítulo foi elaborado com base nas regras tributárias em vigor na data da constituição da Classe e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao Fundo. Existem determinadas exceções e particularidades, bem como tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à sua tributação específica nos investimentos realizados no Fundo. O tratamento tributário abaixo descrito assume a observância da Aplicação Mínima da Classe A.

9.2. É RECOMENDADO AOS INVESTIDORES QUE ESTEJAM EVENTUALMENTE SUJEITOS À LEGISLAÇÕES E REGULAMENTAÇÕES ESPECÍFICAS E NÃO CONTEMPLADAS NESTE ITEM QUE AVALIEM, EM CONJUNTO COM OS SEUS RESPECTIVOS ASSESSORES LEGAIS, EVENTUAIS CONDIÇÕES E CONSEQUÊNCIAS FISCAIS ESPECÍFICAS E RELACIONADAS AO APORTE DE RECURSOS NA CLASSE A.

Tributação da Classe A

9.3. Imposto de Renda. De acordo com a legislação vigente, os rendimentos, receitas ou ganhos de capital decorrentes das operações realizadas no nível da carteira da Classe A são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”).

9.4. IOF/TVM. As operações da carteira da Classe A estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade Títulos e Valores Mobiliários (“IOF/TVM”), à alíquota zero. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser majorada, a qualquer tempo, por ato do

Poder Executivo, até o percentual de 1,5% ao dia. Alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor da operação, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Ele começa limitado a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação.

Tratamento tributário dado ao Cotista Residente para fins fiscais no Brasil

9.5. IRRF. Desde que a Classe A atenda aos requisitos de Aplicação Mínima da Classe, os rendimentos por ocasião do resgate ou amortização das cotas obtidos pelos Cotistas estarão sujeitos ao IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento).

9.5.1. O IRRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

Desenquadramento da Classe A

10. De acordo com a Lei 14.754, excetuam-se do Come-Cotas os fundos de investimento que apliquem, direta ou indiretamente, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de FIDC que **(i)** sejam classificados como Entidade de Investimento e **(ii)** que possuam carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios, incluindo cotas de outros FIDC, nos termos da regulamentação do CMN.

11. O Administrador e o Gestor envidarão esforços para manter a composição da carteira da Classe A e respectivo enquadramento adequado à regra descrita acima. Não há garantia, todavia, de que este Fundo estará sujeito ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica previsto na Lei 14.754. Caso a composição mínima do Patrimônio Líquido não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no artigo 17 da Lei 14.754, segundo o qual haverá incidência do **(i)** Come-Cotas a partir do momento do desenquadramento da carteira (IRRF à alíquota de 15% ou 20%, a depender da classificação do fundo, se longo ou curto prazo, respectivamente) e **(ii)** IRRF às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo de investimento e classificação do Fundo. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

12. O Cotista que, de acordo com a legislação fiscal e tributária, não estiver sujeito ao IR por motivo de isenção, alíquota zero, imunidade ou outra circunstância que o desonere do pagamento desse tributo deverá apresentar ao Administrador a documentação comprobatória de

sua situação do benefício tributário a que faz jus.

13. Disposições Gerais

13.1. Para fins do disposto neste Anexo A e conforme Artigo 12, Parágrafo 3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas deverá ser feita por escrito para o endereço do Cotista constante do cadastro junto ao Administrador no momento de envio de referida notificação, solicitação ou comunicação, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail.

13.2. Sem prejuízo do disposto no Capítulo IX do Regulamento, os Cotistas Classe A estão expostos aos seguintes fatores de risco:

- (i) Riscos relacionados ao Fundo Master e aos FIDC-NP:
- (a) Riscos relacionados à cadeia de transferência de direitos creditórios

Os FIDC-NP investirão em direitos creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo Master, nos termos da sua política de investimento. O mercado brasileiro de negociação desse tipo de ativo tem uma natureza relativamente informal e, portanto, pode não ser claro se os direitos creditórios foram cedidos a diversas partes ou se outras formas de fraude foram cometidas. Também pode não restar claro se os direitos creditórios foram objeto de algum tipo de ônus, gravame, penhor, encargo, opção, garantia, título, direito de preferência, direito de prioridade ou qualquer outra obrigação contratual, legal, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como qualquer reclamação de qualquer natureza que tenha substancialmente o mesmo efeito que os descritos acima. Especificamente com relação a precatórios expedidos para a cobrança de direitos creditórios ("Precatórios"), a Constituição Federal foi emendada em 2009 para formalmente reconhecer a legalidade da cessão de Precatórios em face dos diversos organismos governamentais brasileiros (cessão de Precatórios), mas algumas outras disposições dessa emenda constitucional foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. O direito ao recebimento dos Precatórios pode não ser reconhecido ou pode não ser exigível, e, portanto, pode não ser executado.

Se ocorrer uma eventual pretensão de outra parte que também acredite ser a legítima titular dos direitos creditórios e esta for reconhecida, essa disputa pode ser objeto de um litígio. Além disso, não é possível afirmar que nenhuma outra parte vai contestar a cessão dos direitos creditórios por meio de uma alegação de fraude ou cessões sucessivas inválidas fundamentadas em ações ou omissões do cessionário ou do cedente anterior, ou a existência de quaisquer ônus. A cessão de direitos creditórios geralmente é feita sem qualquer direito de regresso ou coobrigação do cedente ou de qualquer outro indivíduo ou entidade. Neste caso, nem o cessionário, nem qualquer de suas afiliadas assume qualquer responsabilidade em relação ao pagamento do direito creditório cedido pelos cedentes ou pela solvência dos devedores. Sob nenhuma circunstância, a Classe A assume qualquer responsabilidade pelo pagamento dos direitos

creditórios e/ou Precatórios ou pela solvência dos devedores.

Existe o risco de que o tribunal competente não aceite a alteração do polo ativo da ação judicial e/ou do beneficiário do Precatório, caso em que o credor originário e/ou detentor do Precatório deverá litigar para requerer a alteração. Isso pode atrasar o recebimento dos pagamentos, o que pode afetar negativamente o desempenho da a Classe A e, conseqüentemente, os Cotistas.

Devedores que sejam réus em ações judiciais podem ser incapazes ou relutantes em pagar os montantes arbitrados pelos tribunais.

(b) Riscos relacionados aos devedores dos Precatórios

Nos termos da redação atual do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, é obrigatória a inclusão no orçamento de entidades de direito público da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Se o órgão governamental não incluir tal obrigação dentro de seu orçamento anual, pode ocorrer um atraso de pagamento ou mesmo o não pagamento do precatório. Portanto, a concretização desses direitos creditórios fica sujeita ao pagamento dos precatórios tempestivamente e segundo os valores estabelecidos ou esperados, e o não-pagamento dos direitos creditórios pelos devedores no prazo e nos valores estabelecidos pode afetar negativamente o desempenho do FIDC-NP e, conseqüentemente, da Classe A e os Cotistas Classe A.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 introduziu o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (“ADCT”), segundo o qual os precatórios que decorram de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 podem ser liquidados em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, acrescido de juros legais. Entretanto, em dezembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal declarou, em provimento cautelar, inconstitucional o disposto no artigo 78, relativo ao pagamento em parcelas anuais, e, conseqüentemente, os pagamentos dos precatórios expedidos a partir desse julgamento devem ser feitos de uma só vez (ADIs 2356 e 2362). O julgamento do mérito das ações foi concluído, com a ratificação da inconstitucionalidade do art. 78 do ADCT, tendo sido modulados os efeitos das decisões, para manter os parcelamentos realizados até a concessão da medida cautelar (25.11.2010). A ADI 2356 transitou em julgado em agosto de 2024, e a ADI 2362 em setembro de 2025.

As Emendas Constitucionais nº 113 e 114/2021 introduziram o art. 107-A ao ADCT, que previu limite orçamentário anual aplicável ao pagamento de precatórios federais, conhecido como subteto dos precatórios. Em novembro/2023, as referidas emendas constitucionais foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou a retirada das despesas com precatórios do teto de gastos e a quitação imediata pela União da dívida com precatórios acumulada nos exercícios de 2022 e 2023 (ADIs 7047 e 7064). O trânsito em julgado dessa decisão ocorreu em fevereiro de 2024, de modo que, se houver alteração em seus termos

em decorrência do acolhimento de eventuais embargos de declaração, pode haver atraso no recebimento dos direitos creditórios nos prazos esperados e, assim, um impacto negativo no desempenho do FIDC-NP e, conseqüentemente, da Classe A e nos Cotistas Classe A.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 136/2025 (“EC 136/2025”) prevê que os precatórios federais permanecerão fora do limite de gastos até 2026, com base no “waiver” reconhecido pelo STF em 2023 (ADIs 7047 e 7064), e estabelece que a partir de 2027 o valor total dessas dívidas será incorporado gradualmente na apuração da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, de forma cumulativa a cada exercício, em, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante previsto dessas despesas. Além disso, a emenda antecipa de 02 de abril para 1º de fevereiro a data limite para a inclusão dos precatórios no orçamento do exercício seguinte e altera o indexador utilizado na correção dos precatórios pelo IPCA acrescido de 2% (dois por cento) de juros ao ano, com a possibilidade de substituição pela Selic (utilizada hoje) caso o índice seja superior a ela. Por fim, a emenda também estabelece um limite de pagamento de precatórios devidos por estados e municípios, fixando percentuais máximos anuais e decrescentes sobre a receita corrente líquida do ente devedor, a depender do volume do estoque de precatórios em atraso. Já há ação questionando a constitucionalidade da EC 136/2025 perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 7873), de modo que, se houver alteração em seus termos em decorrência do julgamento dessas ações, pode haver atraso no recebimento dos direitos creditórios nos prazos esperados e, assim, um impacto negativo no desempenho da Classe e dos Cotistas.

Além disso, os órgãos governamentais poderão, por exemplo, ajuizar uma ação judicial para suspender o pagamento devido conforme o precatório, alegando erros materiais no cálculo ou inconsistência das premissas de cálculo com a decisão judicial transitada em julgado, o que poderá acarretar o não pagamento ou o atraso no pagamento do precatório, afetando negativamente o desempenho do FIDC-NP e, conseqüentemente, a Classe A e os Cotistas da Classe A.

(c) Riscos relacionados ao processo legislativo dos precatórios

Não há qualquer garantia de que a Constituição Federal não será alterada por meio de novas Emendas Constitucionais, a fim de modificar a forma e as condições de pagamento de Precatórios, seja para adiar/parcelar tais pagamentos ou alterar os índices de juros de mora e correção monetárias aplicáveis. Diversas Emendas Constitucionais já instituíram regimes especiais de parcelamento, alongamento de prazos, vinculação de receitas, utilização de depósitos judiciais, limitação orçamentária e substituição de índices de atualização monetária e juros, impactando diretamente o fluxo de pagamento dos Precatórios. Qualquer nova alteração do regime de pagamento poderá afetar negativamente o desempenho da Classe e, conseqüentemente, os Cotistas.

(d) Riscos ligados a processos judiciais sem decisão final

Processos pendentes de conclusão iniciados pelos devedores, por partes relacionadas ou por quaisquer terceiros (por exemplo, Ministério Público) podem atrasar ou afetar a validade e o valor total dos pagamentos deles oriundos. Dentre as medidas que podem acarretar atraso ou até mesmo o não recebimento dos direitos creditórios estão: a ação rescisória, que visa a declarar nula e sem efeito a decisão judicial transitada em julgado devido à violação de disposições legais ou a existência de erro material, ação civil pública, mandado de segurança ou agravo de instrumento, com o fim de obter uma liminar para suspender a obrigatoriedade de pagamento do Precatório, entre outros. No caso de uma decisão judicial subjacente a um direito creditório estar sujeita a alguma destas ações, pode ser determinado que os valores dela oriundos sejam **(i)** reembolsados para os devedores, se os pagamentos já foram efetuados, caso em que poderão ser utilizados recursos do Fundo ou dos FIDC-NP investidos para proceder ao reembolso, incluindo a exigência de uma chamada de capital adicional; ou **(ii)** tenham seu pagamento suspenso ou pausado temporariamente.

(e) Morosidade do judiciário brasileiro

O Judiciário brasileiro está sobrecarregado, os processos judiciais são muito demorados e as regras de processo civil permitem que as partes ajuízem diversos recursos a diferentes níveis de jurisdição. Além disso, as fases de execução podem demorar ainda um longo tempo, mesmo depois de obtida uma decisão transitada em julgado com relação ao mérito. Sempre que dívidas do governo e/ou empresas estatais estão envolvidas em um processo judicial, a interposição de recursos a todos os níveis possíveis de jurisdição é o esperado.

(f) Incerteza sobre o resultado dos processos judiciais

O resultado dos processos judiciais é incerto. A probabilidade de receber pagamentos relacionados às dívidas pode ser estabelecida com base na existência de jurisprudência em favor dos demandantes. Entretanto, o sistema de processo civil brasileiro não adota a teoria do *stare decisis*, exceto para algumas decisões do STF, e, portanto, se os tribunais não mantiverem posição favorável aos interesses do Fundo, do Fundo Master ou dos FIDC-NP, essas dívidas poderão ser reduzidas ou até mesmo eliminadas. Demandas judiciais propostas pelo Fundo, pelo Fundo Master ou pelos FIDC-NP podem ser negadas pelos tribunais competentes.

(g) Riscos relacionados aos juros legais aplicáveis aos precatórios

O Conselho da Justiça Federal emitiu a Resolução nº 822, de 20 de março de 2023, conforme alterada, para regulamentar, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos e pagamento de Precatórios e outras obrigações devidas pela Fazenda Pública. De acordo com essa resolução, qualquer pagamento deve ser depositado pelos tribunais regionais federais, em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada em nome do beneficiário. O tribunal comunicará a efetivação do depósito ao juízo da execução, e este cientificará as partes.

Para a atualização monetária dos Precatórios atualmente são utilizados os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto para precatórios estaduais, distritais e municipais não integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União, que estão sujeitos a disposições específicas da Resolução nº 822/23. Qualquer mudança nesses índices pode afetar negativamente o desempenho da Classe A e consequentemente seus Cotistas da Classe A.

(h) Riscos associados às questões fiscais pela compra de precatórios

Nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, alterado pela Lei 10.865/04, os pagamentos fixados por uma decisão da Justiça Federal relacionados a Precatórios estão sujeitos a um imposto de renda retido na fonte de 3%, que deve ser retido pela instituição financeira quando realiza o pagamento ao beneficiário do crédito. Nos termos do Parágrafo 1º do referido artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. No entanto, diversas instituições financeiras eventualmente não aceitam esta condição do beneficiário e prosseguem com a retenção de imposto, transferindo apenas o valor líquido. Diversos cessionários contestam tal quadro perante os tribunais a fim de garantir o pagamento total sem qualquer dedução ou retenção na fonte, mas os juízes têm negado com frequência tais pedidos, mesmo quando confrontados com evidências de que certas entidades são isentas de impostos sob as leis brasileiras, tais como fundos e instituições financeiras. Muitos desses casos ocorrem porque o nome do beneficiário no sistema que controla as dívidas do governo (SIAFI) não foi atualizado, e a Caixa Econômica Federal (o banco do governo responsável por realizar o pagamento da maioria dos precatórios federais) mantém o nome do cedente como o beneficiário. Não há jurisprudência estabelecida neste sentido e os diferentes tribunais podem tomar decisões diferentes sobre esta questão. É impossível garantir que o cessionário não terá problemas em conseguir o pagamento no total (sem qualquer dedução) dos Precatórios, e o gestor ou administrador de algum dos FIDC-NP tenha de entrar em uma demanda judicial, a fim de receber o pagamento total do Precatório sem qualquer dedução. Isso não significa, no entanto, que não há sujeição a qualquer tributação brasileira sobre transações envolvendo Precatórios.

(i) Riscos relativos à cobrança dos precatórios

Pagamentos relativos aos Precatórios detidos contra o governo ou entidades relacionadas devem ser depositados em uma conta de depósito judicial específica em nome do beneficiário. Após o depósito, o tribunal ouvirá o devedor e, em seguida, notificará o beneficiário para sacar o dinheiro depositado, o que deve ser feito mediante a apresentação ao banco de uma decisão judicial ou equivalente. O FIDC- NP poderá enfrentar problemas ou atrasos em relação a tais saques devido à lentidão no poder judiciário brasileiro. O administrador de algum dos FIDC-NP pode ter problemas em detectar o pagamento ou a notificação do depósito, o que pode afetar negativamente o desempenho do FIDC-NP e, consequentemente, da Classe A e seus Cotistas da Classe A.

(j) Assessoria jurídica

Qualquer advogado contratado pelo Fundo, pelo Fundo Master e/ou pelos FIDC-NP investidos, incluindo partes relacionadas ao Administrador, Gestor e Custodiante, para lidar com Precatórios pode não atender às expectativas ou pode decidir abandonar o caso, o que pode comprometer as chances de sucesso dos casos em trâmite no judiciário. Não é possível prever o nível de compromisso do prestador de serviços com o caso. Os advogados podem optar por encerrar sua participação ou a dar menos atenção a casos em que eles acreditam que as chances de sucesso são baixas.

(k) Riscos de câmbio aplicáveis aos Precatórios

Os pagamentos decorrentes dos Precatórios só podem ser feitos em reais. Os Precatórios são precificados em reais e seu valor em dólares está sujeito a flutuações cambiais. Ademais, de acordo com as limitações de controle de câmbio brasileiras, uma obrigação de pagar, no Brasil, valores que estejam em outras moedas que não o Real só podem ser satisfeitas em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do pagamento. Não há garantia de que os montantes assim convertidos sejam superiores ao valor investido, como esperado.

(ii) Risco de Concentração nos FIDC-NP: nos termos do Regulamento e deste Anexo A, a Classe A deverá aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Cotas do Fundo Master e/ou de FIDC-NP, observado o disposto na política de investimento. Nesse caso, alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho/resultado dos fundos investidos pode, isolada ou cumulativamente, afetar de forma negativa o preço e/ou rendimento dos investimentos da Classe A e, conseqüentemente, dos Cotistas, de forma mais severa que se o Fundo adotasse uma estratégia de investimento com maior diversificação, mediante o investimento em diversos ativos.

(iii) Fatores de Riscos do FIDC-NP: tendo em vista que a Classe A pode aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDC-NP, observado o disposto na política de investimento, todos os fatores de risco aplicáveis aos fundos investidos e constantes de seus respectivos regulamentos deverão, indiretamente, também ser aplicados à Classe A.

* * *